DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7128/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01682/2013
PROTOCOLO	: 1328664
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: EX E ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2012
EMPRESA CONTRATADA	: SUPERMERCADO COLOMBI LTDA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE 600 CESTAS BÁSICAS.
VALOR INICIAL CONTRATO	: R$ 45.426,60
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 2714/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato, do 1º, 3º e 4º aditivos e da execução financeira; e, pela irregularidade da formalização do 2º aditivo, registrando, ainda, descumprimentos de prazo, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos:
>
> 1 – pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2012), do instrumento contratual (Contrato nº. 49/2012), correspondentes à 1ª e 2ª fases, e dos aditamentos (1º, 3º e 4º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;
>
> 2 – pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;
>
> 3 – pela **irregularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo, devido à ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, conforme demonstrado no item VIII.2, de responsabilidade do senhor Alcino Fernandes Carneiro;
>
> Registre-se ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor

> Alcino Fernandes Carneiro, demonstrado nos itens IV.3, VIII.1.c, VIII.3.b e VIII.3.c, e do senhor Ildomar Carneiro Fernandes nos itens VIII.4.c e IX.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6999/2016, corroborando em parte com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta, não obstante a análise do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> 1- legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e 1º termo aditivo em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010,
>
> 2- ilegalidade e irregularidade do 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira do contrato, por consequência da ilegalidade do 2º termo aditivo, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 3- aplicação de multa aos responsáveis Sr. Alcino Fernandes Carneiro – ex-Prefeito e Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal , nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, o 1º, 3º e 4º termos aditivos e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade na remessa e a irregularidade do 2º termo aditivo, ante a não comprovação de sua publicação.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2012, atende às disposições das normas pertinentes, especialmente aos artigos 3º e 21, todos da Lei n. 8.666/93. Constata-se, entretanto, que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido.

O Contrato Administrativo n. 49/2012 fora elaborado conforme as normas apresentadas na legislação pertinente, principalmente no artigo 55 da Lei Federal n. 8.66/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 23/04/2012 e a devida publicação em 26/04/2012, portanto, antes da data limite de 28/05/2012.

No entanto, a remessa do instrumento de contrato a esta Corte fora intempestiva, uma vez que não observou o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A[1], hipótese que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput[2] do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Analisando o 1º Termo Aditivo, que acresceu vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor unitário do produto arroz e vinte e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (23,74%) do óleo de soja, constata-se que a documentação relativa à sua formalização está completa e atende as normas estabelecidas na IN TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B.

Verifica-se, porém, que sua remessa a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido pela IN TC/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A[3], fato que justifica sanção ao ordenador de despesas, nos termos do já mencionado artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

O 2º Termo Aditivo aumentou em vinte e cinco por cento (25%) o valor unitário do feijão, sendo assinado em 12/12/2012, porém, sem publicação na imprensa oficial, em evidente descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 – condição imprescindível para a sua eficácia.

Por sua vez, o 3º Termo Aditivo devidamente formalizado, acresceu doze inteiros e dez centésimos por cento (12,10%) sobre o valor do arroz, tendo sua

[1] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[3] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

publicação acontecida fora do prazo legal, bem como sua remessa a esta Corte de Contas realizada de forma intempestiva.

Houve, ainda, prorrogação de prazo por mais sessenta (60) dias, devidamente formalizado no 4º Termo Aditivo (Aviso de Retificação), o qual teve sua publicação realizada no prazo legal, no entanto, a remessa a este Tribunal de Contas ocorreu fora do prazo devido.

A execução financeira, por sua vez, fora realizada de acordo com os termos propostos, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 45.426,60
Valor Final da Contratação	R$ 21.894,92
Total Empenhado	R$ 21.894,92
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 21.894,92
Total de Notas Fiscais	R$ 21.894,92
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 26/03/2013, vez que fora datada a postagem ou entrega em 08/08/2013.

Cumpre apontar, ainda, a responsabilidade dupla do ex e atual prefeitos, senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, sendo o primeiro o responsável pela contratação e pelos 1º, 2º e 3º termos aditivos, e, o segundo, responsável pelo 4º termo aditivo e pela remessa da execução financeira.

A análise da inspetoria e a apreciação do Ministério Público de Contas divergem no sentido do que a irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo causa – para a Equipe Técnica é um ato irregular isolado; já ao Agente Ministerial de Contas, a irregularidade do 2º aditivo macula o restante dos termos e a execução financeira contratual.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do **PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2012, DO CONTRATO N. 49/2012, DOS 1º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

e o **SUPERMERCADO COLOMBI LTDA**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Pela **IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO,** tendo em vista a ausência da comprovação de sua publicação na imprensa oficial – condição imprescindível para sua eficácia, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, bem como a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, incidindo no inciso IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012 e; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ALCINO FERNANDES CARNEIRO**, **CPF n. 068.409.491-68**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela irregularidade do 2º Termo Aditivo, ante a ausência de comprovação da sua publicação na imprensa oficial, no **VALOR DE CINQUENTA E CINCO (55) UFERMS**, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e ainda, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao instrumento contratual, aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE QUARENTA E CINCO (45) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deveram ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS; e,

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**, **CPF n. 049.826.901-97**, Responsável e atual Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao 4º Termo Aditivo e à execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam